TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1005956-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: ANTONIO CARLO PRATES e outro

Aos 17 de setembro de 2018, às 10:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do Embargante, Município de São Carlos, na pessoa do responsável pela Secão de Processamento de Folha de Pagamento, Sr. Nilmer Fernando Gava, acompanhado do Procurador Municipal, Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpção, OAB nº 242.927 e os requeridos, Antonio Carlos Prates, acompanhado do Dr. Rafael Dogo Pompeu, OAB nº 225.328. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou frutífera, nos seguintes termos: "1- A forma de apuração da pensão vitalícia a encargo do Município será simplificada, com impacto sobre a própria obrigação de direito material. A pensão é definida em montante nominal correspondente a 6,25% sobre os rendimentos líquidos do credor na presente data, a partir do holerite que segue e faz parte integrante desde acordo. A obrigação é fixada nominalmente, hoje, em R\$ 231,12. O vencimento será todo 5º dia útil. O pagamento ocorrerá mediante depósito em conta bancária de titularidade do credor, que será aberta por este e informada diretamente ao Chefe de Seção de Processamento de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal, no prazo de 05 dias. 2- A variação mensal da pensão não estará mais atrelada aos rendimentos líquidos do credor, mês a mês. O valor da pensão será reajustado, doravante, apenas na medida de alterações normativas que ocorram na remuneração para o cargo do credor, o que dependerá da apresentação, por este, à prefeitura, de cópia de ato normativo que implemente a referida variação (vg. aumento do salário-base ou outras vantagens remuneratórias, criação de novas vantagens remuneratórias, etc.). Enquanto não houver, por parte do credor, a apresentação dessa cópia, o Município não estará obrigado ao pagamento da diferença correspondente, de maneira que, se houver atraso no oferecimento dessa cópia, não haverá por parte do Município obrigação ao pagamento de diferenças retroativas. 3- Quanto aos depósitos feitos pelo Município em conta de titularidade do credor no Banco Santander (fls. 327/335), relativos às pensões posteriores àquelas consideradas no precatório, o credor autoriza a restituição ao Município para que futuramente seja apurado o montante devido com exatidão, aceitando as partes, como base, os R\$ 231,12 convencionados no item '1' acima. 4- Renunciam ao direito de recorrer." Na sequencia foi proferida a seguinte sentença: "Homologo, por sentença, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC, o acordo acima, para que produza seus jurídicos e legais efeito. Homologo também a renúncia ao direito de recorrer. Oficie-se imediatamente ao Banco Santander, para que (a) restitua todos os recursos existentes na Conta 0033 0024 000010568622, de titularidade de Antonio Carlos Pereira Prates, ao depositante Município de São Carlos (b) encerre a referida conta. Aguarde-se por 30 dias úteis manifestação das partes sobre a implementação no pagamento das pensões e acordo relativo àquelas não incluídas no precatório e anteriores ao cumprimento da obrigação de fazer. Saem os presentes intimados," NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Adv.:
Antonio Carlos:
Proc. Munic.:
Munic. (Nilmer):